



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Plantio de Árvores, a ser celebrado anualmente no dia 23 de maio.

AUTOR: Deputado PEDRO UCZAI

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

A presente Proposição objetiva instituir o Dia Nacional do Plantio de Árvores, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de maio, passando a integrar o calendário oficial do país, facultando-se a realização de atividades, campanhas e programas em relação à data comemorativa.

Em síntese, sua Justificação está calcada na cultura de valorização das florestas e de mobilização ambiental concreta, com foco na recuperação de áreas degradadas e na restauração ecológica.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XIII; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

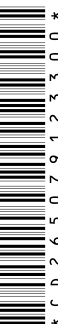
A instituição do Dia Nacional do Plantio de Árvores busca incentivar, todos os anos e em todo o Brasil, uma cultura de valorização das florestas e de ação ambiental prática, focada em recuperar áreas degradadas e restaurar ecossistemas.

Plantar árvores é uma das formas mais eficazes e baratas de combater a crise climática e recuperar o meio ambiente, simplificada. As árvores são essenciais para manter o equilíbrio ecológico, ajudam a regular o clima, protegem nascentes e rios, tornam o solo mais fértil, abrigam várias espécies e melhoram a qualidade do ar. Além do mais, projetos de reflorestamento trazem benefícios sociais e educativos importantes, estreitando a relação das comunidades com a natureza.

A presente iniciativa legislativa também está alinhada com os compromissos internacionais do Brasil na área de sustentabilidade, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e reforça o dever constitucional de conscientização, preservação e recuperação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Por oportuno, é relevante destacar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro 2010, fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. Sobre o ponto, a Presidência da Câmara dos Deputados, ao decidir as Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, ambas de 5 de maio de 2025, fixou entendimento segundo o qual os requisitos estabelecidos na referida lei *“devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”*.

Ainda de acordo com o decidido, *“a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação”*, o que não constitui impedimento ao regular prosseguimento da análise e votação do projeto nas comissões ou em Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Nesse contexto *interna corporis*, o item 4 da Súmula da Nº 1/2026 da Comissão de Cultura, estabelecendo recomendações aos relatores, informa que “*é recomendável que o Relator já busque sanar o disposto no art. 4º da Lei nº 12.345/2010 o quanto antes (fazendo as eventuais gestões junto ao Autor nesse sentido), o que confere maior legitimidade e segurança jurídica à tramitação da proposição em análise*”.

Assim, em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada, entendendo que, no trâmite da proposição, o processo legislativo atenderá aos requisitos de consulta à população e audiência pública previstos na Lei nº 12.345/2010.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2025, nos termos do Voto do Relator.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 502 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265079123300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

